



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000473/89-11

341

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Sessão de : 17 de junho de 1993.
Recurso nº: 88.148
Recorrente: FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

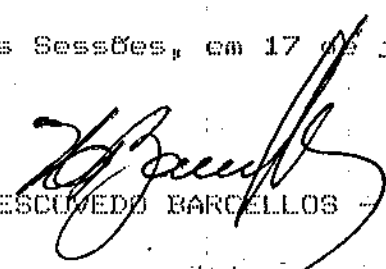
ACORDÃO Nº 202.05-892

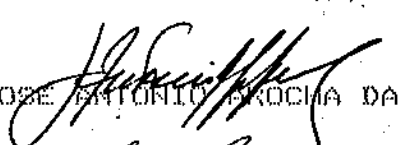
PIS-PASSIVO FICTICIO - implica omissão de receita que resulta em redução indevida na base de cálculo do PIS-Faturamento. Recurso negado.

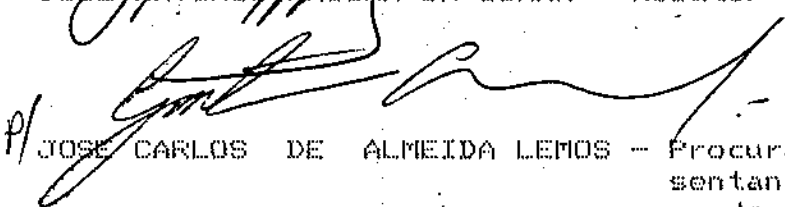
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


P/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000473/89-11
Recurso nº: 88.148
Acórdão nº: 202.05-892
Recorrente: FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 28 de abril de 1992, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos, a documentação solicitada através do voto do Conselheiro-Relator Rosalvo V.G. Santos, o qual abaixo transcrevemos:

"Dos autos não constam os demonstrativos e respectivos comprovantes que serviram de base à autuação, tais como o Termo de Verificação Fiscal de que trata o auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica, "a informação fiscal de fls. 90 do processo nº 13739/000471/89-95", que alterou a exigência, segundo se lê às fls. 18v, o documento a que se refere o recurso como tendo sido presente aos autos."

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 35/37).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 41, Termo de Verificação Fiscal. As fls. 40 verso, o fiscal autuante propõe "que o processo seja encaminhado ao 1º CC, onde se encontra o referido processo para que seja atendida a solicitação de diligência nº 202-1.408".

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000473/89-11

Acórdão nº: 202.05-892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Pelo Termo de Verificação Fiscal, constata-se a inexistência de título que constam do demonstrativo da Composição do Passivo (Conta Fornecedores), títulos com quitações anterior à data de 31.12.86, bem como títulos com quitações adulteradas.

Assim sendo, o meu voto é pelo não provimento ao recurso, por omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA